

10/03/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 210.912-6 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: PFN - MAURO GRINBERG

RECORRIDO: SUMATRA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E OUTRO

EMENTA: I - É inadmissível pelo fundamento da letra b do art. 102, III, CF, recurso extraordinário interposto contra acórdão que julga não recebido pela Constituição preceito legal editado antes do início de sua vigência. Ausência, no caso, de declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

II - Recurso extraordinário que, pela letra a, assenta em argumentação contrária ao entendimento adotado pelo STF a propósito da chamada "quota de contribuição" devida pelos exportadores de café ao extinto IBC (Dl. 2295/86). Hipótese de não conhecimento.

A C Ó R D ã O

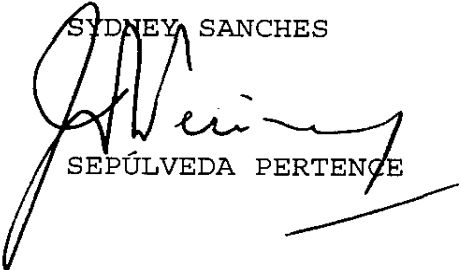
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 10 de março de 1998.

SYDNEY SANCHES

-

PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE

-

RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 210.912-6 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: PFN - MAURO GRINBERG
RECORRIDO: SUMATRA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: RE, a e b, interposto pela União contra acórdão do TRF 3ª Região que deferiu mandado de segurança impetrado pela recorrida, eximindo-a do recolhimento da chamada "quota de contribuição" devida ao Instituto Brasileiro do Café - IBC. É esta a ementa da decisão recorrida (f. 237):

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO NAS EXPORTAÇÕES DE CAFÉ. DL 2.295/86 E RESOLUÇÃO N° 28/89. NÃO RECEPCIONADOS PELA CR/88 (ART. 25, I DO ADCT). PEDIDO DE ADMISSÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVA.

Pedido de admissão como litisconsorte passiva, da União Federal, que se indefere, visto que já integra a relação processual.

- Por força do art. 4º, do Decreto-Lei n° 2.295/86, editada sob a égide da CF/67 com a EC n° 01/69, a competência para a fixação do valor da quota de contribuição foi delegada ao Presidente do IBC, que editou a Resolução n° 28/89-IBC, regulamentando o recolhimento.

- Com o advento da CR/88, a competência para instituição das contribuições sociais passou a ser exclusiva da União e o art. 146, III, disciplinou caber à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária.

- Em face dos expressos termos do art. 25, inciso I, do ADCT, o Decreto-Lei n° 2.295/86, não foi recepcionado pela nova Constituição, restando indevido,



assim, o recolhimento da quota de contribuição disposta no Decreto-Lei 2.295/86 e na Resolução nº 28/89 - IBC.
- Apelação da autora provida."

Sustenta-se no recurso (f. 245/246):

"A questão de mérito do presente recurso extraordinário cinge-se à demonstração de que um dispositivo constitucional foi contrariado (alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal) e de que a declaração da inconstitucionalidade da lei contida na sentença deve ser reformada.

Tal declaração, contida na sentença, de que determinada lei não é constitucional não precisa ser necessariamente declarada como tal, bastando que o respectivo conteúdo leve a tal conclusão.

O dispositivo constitucional violado é o parágrafo 5 do artigo 34 do ADCT: "Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele (...)".

Para justificar tal violação, aponta-se o disposto no artigo 25 do ADCT: "Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional (...)".

É evidente que o acima apontado dispositivo constitucional violado resta intocado pelo disposto no dispositivo apontado como justificador da violação.

Com efeito, por um lado, a delegação proibida pelo artigo 25 do ADCT é aquela praticada a órgão do Poder Executivo, o que não era o caso do extinto IBC, autarquia integrante que era da chamada Administração Indireta.

Por outro lado, a delegação de competência proibida pelo artigo 25 do ADCT é aquela de matéria assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, não sendo este o caso da fixação de alíquotas da chamada "quota de contribuição" para o extinto IBC.

(...)

Diante do exposto, é forçoso concluir que:

a) a competência do Sr. Presidente do extinto IBC para fixar as alíquotas das quotas de contribuição para o extinto IBC nas operações de exportação de café era constitucionais;

b) o presente recurso merece acolhida e provimento".

Conclui pedindo a reforma do acórdão recorrido "com a configuração da constitucionalidade da competência do Sr. Presidente do extinto IBC para fixar as alíquotas das quotas de contribuição para o extinto IBC nas operações de exportação de café".

O Ministério Público Federal, em parecer do il. Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel, opina pelo provimento do recurso, na linha da orientação firmada pelo Tribunal no RE 191.229 (Galvão, DJ 13.9.96).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): O acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade do Dl 2295/86, havendo-se limitado a julgá-lo não recebido pela Constituição de 1988. Assim, o recurso não se viabiliza pelo fundamento da alínea b.

Quanto ao art. 34, § 5º, ADCT, não foi ele examinado pelo acórdão recorrido, ao qual não se opuseram embargos de declaração, incidindo, no ponto, as Súmulas 282 e 356.

Por fim, não há como acolher as teses defendidas pelo recorrente a respeito do art. 25 ADCT. É evidente que ao revogar "todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional" , o mencionado preceito revogou também, a fortiori, a competência atribuída ao IBC pelo art. 40 do Dl 2295/86, sendo certo, ainda, que "fixação de alíquotas" é matéria assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional (CF, art. 150, I). Nesse particular, a argumentação deduzida no RE bate de frente com a orientação acolhida no precedente lembrado pelo Ministério Público - RE 191.229, 4.6.96, Galvão, DJ 13.9.96 - onde se decidiu que o citado art. 40 não foi recebido pela Constituição de 1988.

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário: é o meu voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 210.912-6

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : UNIÃO FEDERAL

ADV. : PFN - MAURO GRINBERG

RECDO. : SUMATRA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

ADV. : ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E OUTRO

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sydney Sanches na ausência, ocasional, do Senhor Ministro Moreira Alves, Presidente. 1ª. Turma, 10.03.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Secretário